



Número: **0815323-85.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
VALDECI OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	Emanuell Cavalcanti do Nascimento Barbosa (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO)		
Porto Seguro Vida e Previdência S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57471 528	31/08/2020 19:42	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972
Contato: () - Email:

Processo nº: 0815323-85.2018.8.20.5001

Parte Autora: VALDECI OLIVEIRA DA SILVA

Parte Ré: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDECI OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Complementação do Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ambos qualificados.

Alega que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 21.01.2017, sofreu fratura no membro superior, o que resultou em debilidade permanente de membros inferiores. Informa que pleiteou administrativamente o seguro DPVAT onde teve reconhecida a incapacidade permanente de natureza parcial e incompleta, contudo, recebeu apenas o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual é inferior ao que faz jus.

Requer o benefício da justiça gratuita, a citação da requerida, a realização de perícia médica, a procedência da ação com a condenação da requerida no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem ainda a cominação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85. § 8º do CPC/2015.

Juntou documentos.

Decisão de ID 25352802 deferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou diligência ao autor, a qual foi cumprida no ID 31579769.



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 31/08/2020 19:42:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083119422807000000055217222>
Número do documento: 20083119422807000000055217222

Num. 57471528 - Pág. 1

Comando judicial de ID 34577256 determinou a citação da ré, a intimação do autor para apresentar réplica e a realização de perícia médica.

A parte ré apresentou contestação, conforme ressalvi do ID 42917097, acompanhada de documentos, na qual arguiu, preliminarmente, a tempestividade e recebimento da contestação e desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação, ante a necessidade de realização de prova pericial. Em fase conclusiva, pugnou pela substituição do polo passivo com a inclusão da Seguradora Líder. No mérito, dentre outros, alegou, em síntese, invalidade do boletim de ocorrência, ao argumento de que referido documento fora produzido unilateralmente e teria sido baseado exclusivamente em declaração do demandante, o que não serviria como prova do alegado acidente, sobretudo, considerando o lapso temporal entre o sinistro e o registro policial, pelo que requereu a improcedência do feito. Pugnou, ainda, pelo depoimento pessoal do autor sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, especialmente o boletim médico de atendimento e o boletim de ocorrência. Alegou ausência de documento imprescindível para apurar o grau de invalidez permanente, no caso o laudo do IML. Aduziu, outrossim, que o valor recebido pelo demandante na esfera administrativa está adequado ao caso, o qual foi aceito de pleno acordo pelo autor, dando quitação. Requereu, por fim, a realização de perícia. Em caso de condenação, requer seja aplicada a tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ, com incidência de juros a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação.

Certidão de ID 43941325 corroborando a tempestividade da peça contestatória.

Instada, a parte autora apresentou réplica no ID 45530999.

Laudo pericial acostado no ID 51954144, págs. 1/2, acerca do qual as partes, autora e ré, deixaram transcorrer o prazo comum não apresentando manifestação, conforme atesta a certidão de ID 56572559.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da delimitação do pedido autoral

Em tratando de indenização de DPVAT a **pretensão material** do autor é, em preciso contorno, o **recebimento de verba indenizatória decorrente de danos advindos de acidente automobilístico**; não sendo menos certo que o **valor da indenização dependerá, impreterivelmente, de mensuração futura**, jungida aos critérios e graduação legal, estabelecidos por ocasião da perícia judicial, quando se verifica a **existência de danos permanentes e respectivo grau de debilidade, os quais servem de base de cálculo para definição do quantum debeatur**.

Dessarte, neste peculiar cenário processual, não sendo possível ao autor quantificar, de plano, o **valor da indenização a que faz jus**, resta-lhe deduzir vestibularmente seu pleito indenizatório utilizando como parâmetro o limite legalmente estabelecido, atualmente no importe de R\$ 13.500,00; salvo se houver recebido valores administrativamente, hipótese em que se adstringirá a pleitear, como valor máximo, a correspondente complementação do antecitado teto indenizatório legal; sendo exatamente esta a hipótese evidenciada nos presentes autos.



À luz do lógico silogismo, percorrido o arco procedural e restando firmado o dever de indenizar, ter-se-á, em situação deste jaez, que a parte autora obtivera êxito no seu inaugural pleito indenizatório, consolidando, assim, a situação jurídica de vencedora na demanda judicial.

Neste lanço, calha à fiveleta o recentíssimo entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais pátrios, *ipsis litteris*>

*DPVAT.JULGAMENTO ULTRA PETITA.
NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. VALOR
DA CAUSA. DELIMITAÇÃO DO
PEDIDO.INOCORRÊNCIA. O fato de ter a parte
autora atribuído à demanda determinado valor
não possui o condão de delimitar o montante da
indenização pretendida, pois existem demandas
em que o bem material pretendido pela parte
não é aferível de imediato, sendo o parâmetro
apresentado meramente estimativo.(TG-MG -
Apelação Cível AC
100002044606790001, Relatora Des. Cláudia
Maia, data do julgamento 12/08/2020, data da
publicação:14/08/2020).(destaque intencional)*

DPVAT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS. 1. Tendo o juiz sentenciante decidido a lide nos limites propostos pela demandante, em conformidade com os princípios da adstrição, congruência ou correlação (CPC, artigos 141 e 492), não há que se falar em vício de **julgamento ultra petita**. 2. No caso em apreço, é fato incontroverso que a autora/apelada sofreu acidente de trânsito em 01/06/15, motivo pelo qual faz jus ao reembolso de despesas médicas e suplementares comprovadamente suportadas em decorrência do sinistro. Ademais, malgrado a parte apelante alegue a ausência de correlação entre comprovantes apresentados nos autos e o acidente sofrido pela autora, tal argumento não merece prosperar. Isso porque, além da proximidade da data do acidente com as dos comprovantes anexados, percebe-se que os medicamentos e insumos comprados possuem correspondência com as receitas médicas e com as lesões sofridas pela requerente. Desse modo, estando devidamente comprovadas as despesas médicas e suplementares despendidas pela vítima, o resarcimento da quantia dentro do limite legal



é medida impositiva, mormente porque as provas não foram desconstituídas pela seguradora. 3. Com relação à condenação da apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, cumpre esclarecer que **muito embora o comando sentencial tenha sido de parcial procedência, constato que houve acolhimento por completo dos pedidos da apelada, já que a demandada foi compelida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT** e ao ressarcimento das despesas com medicamentos. Assim, apesar de o arbitramento do quantum indenizatório ter se dado em valor diverso daquele pleiteado inicialmente pela requerente, tal circunstância não implica parcial acolhimento dos pedidos autorais. Logo, em observância ao princípio da causalidade e à regra da sucumbência, a seguradora ré deve ser condenada ao pagamento, por inteiro, do ônus sucumbenciais, incluídos aqui os honorários advocatícios, pois além de ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, saiu vencida na demanda. 4. Quanto ao prequestionamento buscado pela apelante, cumpre ressalvar que dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, de modo que o julgador não está obrigado a decidir nos termos legais suscitados pelas partes, devendo, contudo, resolver as questões debatidas, fazendo uso da fundamentação que melhor lhe convir dentro da legalidade e da justiça. 5. Em observância ao disposto no artigo 85, § 11º, do NCPC, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais). RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO(TJ-GO- Apelação Cível 05135227420178090051, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, data de julgamento 05/09/2019, 1ª Câmara Cível, data da publicação: DJ de 05/09/2019)(destaque intencional)

II.2. Tempestividade da contestação e desinteresse na audiência de conciliação - antecipação de prova pericial

Conforme certificado nos autos a peça contestatória foi apresentada tempestivamente(ID 43941325) e, considerando que o autor foi submetido a perícia médica(ID 51954144, págs. 1/2), acolho, nessa senda, as preditas preliminares.



REJEITO, noutro viés, a alegação de ilegitimidade passiva(ou pedido de substituição/inclusão forçada da Líder Seguradora na lide), porque, como já está assentado inclusive em sede jurisprudencial, qualquer seguradora é parte legítima para a resposta às ações de cobrança de indenização DPVAT – afinal, o resarcimento é garantido pela lei de instituição do seguro:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

E o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não se limita a uma interpretação literal:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.



4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

II.3. Do Mérito

Observo que o pleito inicial da parte autora é de percepimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No que se refere ao cerne da demanda o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será realizado mediante a comprovação do acidente (mesmo que de forma simples) e a prova do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro.

Nesse sentido, verifica-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório será realizado mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: prova do acidente automobilístico, prova do dano (invalidez permanente) e prova do nexo de causalidade entre o evento e a debilidade definitiva.

Em se tratando de ação de cobrança de indenização securitária do DPVAT, a comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo segurado e o sinistro não dependem da juntada obrigatória de boletim de ocorrência policial, visto que o autor pode fazer uso de outros documentos que o comprovem.

Qualquer modo, no mérito, a parte ré achou por bem impugnar a validade do boletim de ocorrência, ao argumento de que referido documento fora produzido unilateralmente e teria sido baseado exclusivamente em declaração do demandante, o que não serviria como prova do alegado acidente, sobretudo, considerando o lapso temporal entre o sinistro e o registro policial.

Ocorre que o boletim de ocorrência acostado no ID 25298498, pág. 4, foi elaborado por autoridade competente e guarda presunção de veracidade, a qual apenas poderia ser elidida mediante apresentação de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

**APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO DPVAT - SENTENÇA PROCEDENTE
EM PARTE - SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA -
PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUSAM - PROVOCAÇÃO DE QUALQUER
SEGURADORA CONSORCIADA -
POSSIBILIDADE - NÃO ACOLHIMENTO -
MÉRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO E
NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS -
DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA -
BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO
POR AUTORIDADE COMPETENTE - LAUDO
PERICIAL CONCLUSIVO - PROVAS
SATISFATÓRIAS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA - CONDENAÇÃO DE AMBAS AS
PARTES NA PROPORÇÃO DAS PERDAS E
GANHOS - ART. 86 , DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - REFORMA PARCIAL DA
SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DA**



APELAÇÃO - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT - O documento público emitido por autoridade competente goza de presunção juris tantum de veracidade, apenas refutada por provas consistentes em sentido contrário - Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexiste dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, de acordo com o art. 86 , do Novo Código de Processo Civil). (TJPB - Ap 0000275-28.2018.815.0000 - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - DJe 03.04.2018 - p. 15).

Sobremais, incumbe destacar que no vertente caso o boletim de ocorrência é corroborado por documentos de atendimento médico, os quais indicam que os danos sofridos pelo autor são decorrentes do acidente automobilístico alegado.

Quanto ao lapso temporal entre o sinistro e a expedição do boletim de ocorrência, este, por si só, não tem o condão de desconstituir o nexo de causalidade entre o dano e o acidente automobilístico, devendo ser considerado todo o conjunto probatório existente nos autos.

Em elastério, observo que a parte ré, com base na mesma documentação apresentada nos autos, por ocasião do procedimento administrativo reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente alegado e os danos resultantes, promovendo o pagamento do valor de R\$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme comprovou nos autos. Sendo assim, incontrastavelmente demonstrado o nexo de causalidade no caso concreto.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL - APELAÇÃO CÍVEL -
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -
POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO
PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO -
DEBILIDADE PERMANENTE AFERIDA EM
PERÍCIA JUDICIAL - PERDA PARCIAL E
INCOMPLETA - DEVER DE INDENIZAR DE
ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ -
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO II, §
1º, DA LEI Nº 6.194/74 (...) 6- No que pertine a
alegativa de inexistência do nexo de causalidade
entre o sinistro e lesão autoral arguida pela
parte demandada, tenho que tal argumentativa
deve ser rechaçada, haja vista o reconhecimento
do referido nexo causal pela própria seguradora
em sede administrativa (FL. 28), bem como pela
existência de laudo pericial expedido por perito
indicado pelo juiz de piso (FLS. 275-276),
atestando a lesão em decorrência do acidente. 6-
Recurso conhecido e improvido. (TJCE - Ap*



0149344-88.2015.8.06.0001 - Rel^a Maria de Fátima de Melo Loureiro - DJe 27.03.2018 - p. 55).

Pugnou, ainda, a ré, pelo depoimento pessoal da parte autora sobre os fatos narrados na exordial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o boletim médico de atendimento e o boletim de ocorrência, alegando que preeditos documentos foram elaborados mediante declarações prestadas pelo demandante. Entretanto, referido pedido não merece acolhida, haja vista que todos os questionamentos formulados na peça de ID 42917097, à pág. 7, estão comprovados nos autos, notadamente com a documentação apresentada por ocasião do ajuizamento da ação, havendo inclusive, o autor se submetido, repise-se, a perícia médica.

Outrossim, alega a parte ré, ausência de documento imprescindível para apurar o grau da invalidez permanente, consubstanciado no laudo de exame de corpo de delito. Todavia, como ressaltado, referido documento não é indispensável à propositura desta demanda, já que pode ser substituído por perícia judicial, prova técnica devidamente produzida nestes autos (ID 51954144, págs. 1/2), de modo que, esse argumento também não merece prosperar.

Noutra visada, pugnou a parte ré pela improcedência do feito sob a alegativa de que o valor recebido na esfera administrativa está adequado ao caso e que o autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago, pelo que deu quitação. Entretanto, tal arguição não merece guarida, isso porque, o recibo de quitação outorgado pelo segurado na esfera administrativa restringe-se aos valores efetivamente pagos, não obstante a pretensão à complementação por via judicial. Assim sendo, ainda que tenha sido dada quitação da dívida, pode o beneficiário exigir a diferença, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

(...)



II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

*III. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367).*

Com relação ao nexo de causalidade entre o acidente e o dano apontado no laudo pericial, eis que, indubitavelmente, demonstrados em todo o conjunto probatório que nos autos repousa, notadamente pelo boletim de ocorrência e boletim de atendimento médico de urgência, acostados no ID nº 25298498, págs. 4/5, corroborados por outros documentos médicos, os quais indicam que os ferimentos ocasionados na parte autora são em decorrência do acidente automobilístico no qual se envolveu no dia 21.01.2017, motivo pelo qual, repise-se, evidenciado com solar clareza o nexo causal entre o acidente noticiado nos autos e os danos dele decorrentes.

Ademais, roborando todas as provas vestibularmente colacionadas, merece especial destaque a prova pericial, a qual perfectibilizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia, profissional de inquestionável experiência e conhecimento técnico, sendo de se realçar, ainda, da inteira confiança deste juízo.

No caso em comento, evidenciamos que o conjunto probatório, em realce o **laudo pericial de ID 51954144, págs. 1/2**, demonstra que a parte autora, em decorrência de acidente automobilístico, foi acometida de lesão no **PUNHO DIREITO**, sendo este um dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

No que concerne ao valor da indenização, deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro.

Aos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008), convertida na Lei nº 11.945 (04/06/2009), aplica-se a regra da graduação de valores, considerando a natureza dos danos permanentes, **consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74**.

No caso em análise, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **devendo ser observada a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 pela Medida provisória nº 451/2008**. Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: “**a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**”.

Assim, em sendo incompleta a invalidez parcial permanente, deve-se aplicar a redução percentual prevista no artigo 3º, § 1º, II, da lei nº 6.194/74, o qual determina que a indenização deverá ser paga mediante o enquadramento da lesão sofrida em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à referida lei.

Nesse sentido, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual estabelecido na tabela ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00) e, em seguida, se procederá redução proporcional desse valor de acordo com a repercussão da lesão (que pode ser intensa, média, leve ou residual).

No caso dos autos, o laudo pericial acostado no **ID 51954144, págs. 1/2**, concluiu que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta se deu no **“PUNHODIREITO”** do autor, e a referida tabela prevê a aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), resultando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).



Sobre este valor, deve ainda incidir o percentual de **75%** (setenta e cinco por cento) correspondente ao grau de incapacidade definido pelo *expert* como **INTENSA**, o que equivale ao valor de **R\$ 2.531,25**(dois mil, quinhentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos), a título de indenização securitária devida a parte autora.

Diante do apurado, considerando que a parte demandada pagou administrativamente ao autor a importância de **R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme comprovado nos ID's **25298498 - 31579769**, págs. **25 e 1**, respectivamente, e **42917160**, págs. **3/7**, devendo essa quantia ser abatida do montante indenizatório, **resultando, por fim, à parte autora, o recebimento da indenização no valor de R\$ 168,75(cento e sessenta e oitoreais, setenta e cinco centavos)**.

II.3. Da correção monetária e juros moratórios

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, **a data do acidente (21.01.2017)**.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o **termo inicial é o da citação válida e regular**:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação válida.



III – DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÉNCIA S/A**, a pagar ao autor a importância de **R\$ 168,75(cento e sessenta e oito reais, setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-me, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.

Em havendo apelação, certifique a Secretaria acerca da tempestividade e, em caso positivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós, ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, 31 de agosto de 2020

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

